



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1242/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 537/2021 que “Acrescenta dispositivo à Lei 8.823, de 16 de janeiro de 2008, que regulamenta a aplicação do disposto no art. 40 da Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o art. 6º, XI, da Lei Complementar n.º 131, de 17 de julho de 2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/06/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 29/09/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 20/10/2021, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 21/10/2021, tudo conforme as folhas n.º 02 e 15/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 537/2021, de autoria do Deputado Max Russi, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ou substitutivo integral.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa acrescentar o inciso VII ao parágrafo único do artigo 6º da Lei n.º 8.823 de 16 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a solicitação e utilização da reserva de gratuidade em transporte coletivo intermunicipal.

A Lei n.º 8.823/2008 regulamenta a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o artigo 6º, inciso XI, da Lei Complementar n.º 131/2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas.

O Legislador assim justifica a propositura:

*“O projeto de lei em tela visa acrescentar o inciso VII ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.823 de 16 de janeiro de 2008, com intuito de garantir que o Passaporte do Idoso emitido pelo SINDAPI-MT também possa ser um documento de comprovação de renda válido, sendo um benefício que garante aos maiores de 60 anos o direito de viajar gratuitamente nos ônibus que fazem as linhas*



*intermunicipais do Estado e o beneficiário pode utilizar até quatro passagens por mês.*

*Diante do exposto, entendemos ser relevante a reivindicação em prol dos idosos, razão pela qual apresentamos a presente proposição, e, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação da mesma.”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/09/2021.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem por objetivo acrescentar o inciso VII ao parágrafo único do artigo 6º da Lei n.º 8.823 de 16 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a solicitação e utilização da reserva de gratuidade em transporte coletivo intermunicipal, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Fica acrescentado o inciso VII ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.823, de 16 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 6º (...)*

*Parágrafo único (...)*

*(...)*

*(...) VII - Passaporte do Idoso, emitido pelo Sindicato Estadual dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de Mato Grosso-SINDAPI-MT.”*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

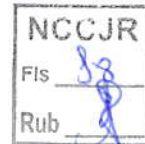
A alteração consiste em síntese acrescer como documento hábil para comprovação do requisito de Carteira do Idoso, o qual trata-se do **Passaporte do Idoso, emitido pelo Sindicato Estadual dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de Mato Grosso-SINDAPI-MT.**

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, estabelece que o transporte é um direito social, bem como prevê em seu artigo 230 o dever de amparo aos idosos, vejamos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 90, de 2015)*

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

*§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.*

*§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.*

A Lei n.º 8.823/2008, que regulamenta a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o artigo 6º, inciso XI, da Lei Complementar n.º 131/2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas e dá outras providências, alterada pela Lei n.º 8.993/2008, bem como pela Lei n.º 10.320/2015, assim dispõe em seu artigo 3º:

*Art. 3º No sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros ficará assegurado ao idoso, aposentado ou pensionista:*

*I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo acima de 20 (vinte) lugares;*

*II – a reserva de 1 (uma) vaga gratuita por veículo de até 20 (vinte) lugares.*

*§ 1º Os assentos destinados a gratuidade para aposentados idosos e pensionistas, são de uso exclusivo para esta finalidade, não podendo ser comercializados e deverão estar identificados de forma de visível e inequívoca, com letreiro contendo a inscrição “vagas reservadas”, ficando destinadas para tal finalidade as poltronas 1 - 2 ou 3 - 4.*

*§ 2º O idoso, aposentado e pensionista, para fazer uso da reserva prevista no eaput deste artigo, deverá solicitar, nos pontos de venda próprios, com antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida. (Revogado pela Lei n.º 10.526/2017)*

*§ 3º Na impossibilidade de efetuar a reserva no dia e horário solicitado, a transportadora fica obrigada a comunicar por escrito ao solicitante, em formulário próprio, o motivo do não atendimento, informando a AGER/MT no relatório mensal.*

*§ 4º Desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos. (acrescentado pela Lei n.º 10.320/2015)*

Já a Lei Complementar n.º 131/2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, alterada pela Lei Complementar n.º 218/2005, bem como pela Lei Complementar n.º 563/2015, assim dispõe em seu artigo 6º:

*Art. 6º São direitos inalienáveis da pessoa idosa, além dos garantidos pela Constituição Federal:*

*I - ocupação e trabalho;*

*II - participação na família e na comunidade;*

*III - acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;*

*IV - acesso à justiça;*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*V - exercício da sexualidade;*

*VI - acesso à saúde;*

*VII - acesso aos serviços públicos;*

*VIII - acesso à moradia;*

*IX - participação na formulação das políticas para a pessoa idosa;*

*X - acesso a informações sobre os serviços a sua disposição.*

***XI - acesso gratuito aos serviços de transporte coletivo intermunicipal.  
(acrescentado pela Lei Complementar n.º 218/2015)***

Por sua vez, a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe nos artigos 2º e 3º que é obrigação do Poder Público assegurar ao idoso com absoluta prioridade, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. *In verbis*:

*Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

Ainda o artigo 40 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe o seguinte:

*Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vide Decreto nº 5.934, de 2006)*

*I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;*

*II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.*

*Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.*

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.934/2006, que estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no artigo 40 da Lei nº 10.741/2003, o qual assim dispõe em seu artigo 3º:

*Art. 3º Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.*



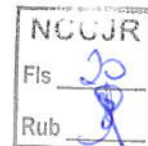
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*§ 1º Para fins do disposto no caput, incluem-se na condição de serviço convencional:*

*I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;*

*II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e*

*III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.*

*§ 2º O idoso, para fazer uso da reserva prevista no caput deste artigo, deverá solicitar um único "Bilhete de Viagem do Idoso", nos pontos de venda próprios da transportadora, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.*

*§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também deverá estar disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, consoante previsto no § 2º.*

*§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos, que, enquanto não comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade.*

*§ 5º No dia marcado para a viagem, o idoso deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.*

*§ 6º O "Bilhete de Viagem do Idoso" e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.*

Após a exposição do arcabouço legal sobre o tema, cabe ressaltar, preliminarmente, que a proposição não possui reserva de iniciativa, bem como integra a competência legislativa concorrente dos Estados, posto que a Constituição Federal não contém previsão expressa em relação à competência para a exploração do serviço de transporte intermunicipal.

A Constituição Federal apenas prevê em seu artigo 21, inciso XII, alínea "e", que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Já o artigo 30, inciso V, prevê que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Portanto, ante a inexistência de previsão expressa quanto ao transporte intermunicipal, e ante a previsão do artigo 25, § 1º, compete aos Estados a exploração do serviço de transporte intermunicipal, competindo aos mesmos a sua regulamentação:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Nesse sentido, tem entendido o Supremo Tribunal Federal, conforme ementas abaixo:

*A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais.*

*[ADI 845, rel. min. Eros Grau, j. 22-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.]*

*Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito.*

*[ADI 2.349, rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 14-10-2005.]*

*= RE 549.549 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 25-11-2008, 2ª T, DJE de 19-12-2008.*

Além disso, não há incidência da competência privativa da União sobre o tema, bem como usurpação de competência da mesma, nos termos do artigo 22, incisos IX e XI da Constituição Federal, posto que o tema envolve interesse regional.

Ademais, os objetivos da propositura estão em consonância com o disposto no artigo 232 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que determina o desenvolvimento na forma da lei a política de assistência integral ao idoso visando a implementação dos direitos da pessoa idosa.

*Art. 232 O Estado criará e desenvolverá, na forma da lei, a Política de Assistência Integral ao Idoso, visando a assegurar e a implementar os direitos da pessoa idosa.*

Da leitura dos dispositivos acima mencionados podemos inferir que a proposição se coaduna com o Estatuto do Idoso e com a Constituição do Estado de Mato Grosso, que consagram a proteção dos direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, os idosos.

Por outro lado, a propositura não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Por fim, a Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Imprescindível destacarmos ainda que recentemente esta Casa de Leis aprovou e o Senhor Governador sancionou por meio da *Lei nº 11.319 de 15/03/2021 a “Carteira de Idoso, emitida pela Federação de Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de Mato Grosso”* como documento de comprovação hábil para utilização de reserva de gratuidade em transporte intermunicipal.

Portanto, a propositura observa o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, bem como as legislações federal e estadual acerca do assunto.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 537/2021, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 30 de 11 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 537/2021 – Parecer n.º 1242/2021
Reunião da Comissão em 30 / 11 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Seto
Relator (a): Deputado (a) Wilson Seto

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 537/2021, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	





## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO




Reunião	23ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	30/11/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 537/2021		
Autor (a)	Deputado Max Russi		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>

**Resultado Final:** Matéria relatada pelo Deputado WILSON SANTOS presencialmente com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR